



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.983 - RS (2014/0273318-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DIANETE AMPESE MOREIRA**
ADVOGADOS : **DÉCIO ANTÔNIO ERPEN**
: **ROBERTO DE MORAES FABBRIN**
AGRAVADO : **ROGER MAROSO**
AGRAVADO : **ROGERIO MOROSO**
ADVOGADO : **JAQUELINE RODGHERI**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. FACULDADE DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que em ações reparatórias constitui faculdade do autor a escolha da propositura da ação no foro de seu domicílio ou do local do fato, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.983 - RS (2014/0273318-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **DIANETE AMPESE MOREIRA**
ADVOGADOS : **DÉCIO ANTÔNIO ERPEN**
: **ROBERTO DE MORAES FABBRIN**
AGRAVADO : **ROGER MAROSO**
AGRAVADO : **ROGERIO MOROSO**
ADVOGADO : **JAQUELINE RODGHERI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO RÉU OU LOCAL DO FATO. OPÇÃO DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 177)

Nas razões do regimental, a agravante alega, em síntese, que a ação de indenização tem por fundamento suposto dano causado pela ausência dos agravados como herdeiros na lavratura de escritura pública de partilha amigável que ocorreu porque os próprios agravados se eximiram de comprovar seu parentesco. Aduz que não houve a prática de delito. Afirmar que, por se cuidar de direito pessoal, aplica-se o disposto no art. 94 e 100, V, a, ambos do CPC, sendo competente o foro do domicílio do réu ou do lugar do fato ou do ato.

Não houve apresentação de impugnação (e-STJ, fl. 195).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.983 - RS (2014/0273318-7)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: DIANETE AMPESE MOREIRA
ADVOGADOS	: DÉCIO ANTÔNIO ERPEN ROBERTO DE MORAES FABBRIN
AGRAVADO	: ROGER MAROSO
AGRAVADO	: ROGERIO MOROSO
ADVOGADO	: JAQUELINE RODGHERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. FACULDADE DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que em ações reparatórias constitui faculdade do autor a escolha da propositura da ação no foro de seu domicílio ou do local do fato, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.983 - RS (2014/0273318-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : DIANETE AMPESE MOREIRA
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
ROBERTO DE MORAES FABBRIN
AGRAVADO : ROGER MAROSO
AGRAVADO : ROGERIO MOROSO
ADVOGADO : JAQUELINE RODGHERI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por ROGER MAROSO e ROGÉRIO MOROSO, aqui agravados, contra DIANETE AMPESE MOREIRA, visando à reparação pelos danos sofridos, em razão da negligência da Tabeliã, aqui agravante, que lavrou a escritura pública de inventário extrajudicial, bem como a partilha de bens, sem fazer constar os autores, ora agravados, como herdeiros, causando-lhes prejuízos de ordem moral e material.

DIANETE arguiu exceção de incompetência que foi acolhida, para o fim de remeter os autos para a Comarca de Casca/RS, com fundamento no art. 100, V, a, do CPC.

Interposto agravo de instrumento por ROGER e ROGÉRIO, o recurso foi provido de plano, por decisão monocrática, mantida pelo colegiado no julgamento do agravo regimental, assim ementado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO EXTRACONTRATUAL.

Segundo a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC, é competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, nas ações de reparação de danos resultantes de delito. E dentro do conceito de delito, estão abrangidos tanto os de natureza penal quanto cível.

AGRAVO DESPROVIDO (e-STJ, fl. 84).

Nas razões do apelo nobre, alegou DIANETE que o aresto impugnado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violou os arts. 94 e 100, V, ambos do CPC, uma vez que a ação de indenização proposta baseia-se em suposto dano causado por não fazer constar os recorridos como herdeiros em lavratura de escritura pública de partilha amigável, atraindo a competência do lugar do ato ou do fato.

O recurso não comporta acolhimento.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, o entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o desta Corte no sentido de que em ações reparatórias constitui faculdade do autor a escolha da propositura da ação no foro de seu domicílio ou do local do fato, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, visando garantir à vítima amplo acesso ao Poder Judiciário em busca do direito tutelado em lei.

Além do que, o art. 100, parágrafo único, do CPC, abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil, como no caso vertente, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou, no foro de seu domicílio.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, confirmam-se, ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ILÍCITO CIVIL. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil como no caso vertente, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio.

2. *"É digno de lembrança o fato de que dificultaria sobremaneira a defesa do recorrido exigir que ele travasse relação jurídica processual em outra comarca que não a de seu domicílio. É preciso pensar e trabalhar o Direito com atenção às situações da vida cotidiana, sincronizando-os, e não criando distanciamento entre eles. A norma que obriga a vítima de ato ilícito civil a litigar em comarca outra que não a de seu domicílio não atende aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa" (AgREsp 1.033.651/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.11.08).*

3. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1.180.609/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 18/6/2010 - sem destaque no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILÍCITO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR. ALEGADA OFENSA AO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPRESSÃO "DELITO" - CONSTANTE DO REFERIDO DISPOSITIVO - QUE DEVE ABRANGER TANTO OS ILÍCITOS PENAIS COMO OS ILÍCITOS CIVIS. AUSÊNCIA DE FORO PRIVILEGIADO PARA A FAZENDA. EXISTÊNCIA DE JUÍZO PRIVATIVO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS PARA RESGUARDAR EFETIVAMENTE OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O art. 100, parágrafo único, do CPC, ao usar o termo "delito", acaba por abarcar tanto os ilícitos penais como os ilícitos civis. (grifou-se) Precedente (antigo) da Primeira Seção e da Terceira Turma.

Omissis

3. É digno de lembrança o fato de que dificultaria sobremaneira a defesa do recorrido exigir que ele travasse relação jurídica processual em outra comarca que não a de seu domicílio. É preciso pensar e trabalhar o Direito com atenção às situações da vida cotidiana, sincronizando-os, e não criando distanciamento entre eles. 4. A norma que obriga a vítima de ato ilícito civil a litigar em comarca outra que não a de seu domicílio não atende aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 1.033.651/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/11/2008)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nestas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0273318-7

AgRg no
REsp 1.492.983 / RS

Números Origem: 01535808920138217000 1025796520138217000 11200019486 1535808920138217000
70053654885 70053779526 70054289533 70061295770 7811200019486

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIANETE AMPESE MOREIRA
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
ROBERTO DE MORAES FABBRIN
RECORRIDO : ROGER MAROSO
RECORRIDO : ROGERIO MOROSO
ADVOGADO : JAQUELINE RODGHERI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIANETE AMPESE MOREIRA
ADVOGADOS : DÉCIO ANTÔNIO ERPEN
ROBERTO DE MORAES FABBRIN
AGRAVADO : ROGER MAROSO
AGRAVADO : ROGERIO MOROSO
ADVOGADO : JAQUELINE RODGHERI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.